

Licitações - PMSJ

De: Jurídico - PMSJ <juridico@saojeronimo.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 27 de agosto de 2024 11:21
Para: 'Compras - PMSJ'; licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br
Cc: 'Jurídico - PMSJ'
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO PE 026/2024

Bom dia, inicialmente faço uma pequena retificação quanto a informação ao final que a Procuradoria do Município é o setor competente para analisar e decidir acerca da impugnação. As decisões acerca da condução do processo licitatório competem ao Agente de Contratação, na forma do Art. 8º da Lei 14.133/2021. Sendo este o agente designado pela Autoridade Superior (Prefeito Municipal) para condução do processo licitatório. A Assessoria Jurídica do Município compete apenas a análise jurídica do processo junto a fase interna (art. 53), sendo que sequer a sua análise é vinculativa, podendo a Autoridade Superior tomar decisão diversa do parecer.

Quanto a decisão de quais documentos de habilitação devem ou não ser exigidos compete a fase de planejamento, através do Estudo Técnico Preliminar. Na forma do comando constitucional, os documentos de habilitação técnica e jurídica devem ser somente aqueles indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da mesma forma, o art. 67 da Lei de Licitações limita quais documentos de habilitação técnica devem ser exigidos. Cabendo a análise jurídica do pedido analisar se há motivação para a qualificação técnica exigida e se não extrapola os limites da lei 14.133/2021.

Conforme constatado na resposta abaixo, diversas exigências "faltantes" já constam no processo, revelando indícios de uma impugnação genérica sem que de fato tenha ocorrido análise do edital.

Registro ainda que toda a legislação e obrigações continuam válidas, mesmo que não exigidas como documento de habilitação no processo licitatório, competindo aos fiscais analisarem o atendimento à legislação vigente durante a execução do contrato.

Correta foi a decisão que transferiu para o momento da assinatura do contrato as exigências que iriam onerar as participantes, observando a Súmula 272 do TCU¹, pois apresentar alvarás sanitários implicaria que as empresas já devem possuir os veículos no momento que participarem, prejudicando a concorrência e impedindo que, por exemplo, a empresa locasse o veículo para prestação do serviço após ser declarada vencedora. Além disso, não cumprindo com os requisitos, será devidamente responsabilizada e convocado o próximo colocado.

Da mesma forma, o Art. 67, V da Lei de Licitações exige o "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso". Não fazendo menção a exigência do registro de ambos, desta forma, sendo exigido o registro da empresa já está satisfeita a legislação.

Registro que a indicação de um responsável técnico implica que o mesmo deverá executar o serviço (art. 67, § 6º), conforme identificado na fase interna, em contratos desta natureza dificilmente serão os mesmos profissionais a executarem sempre o serviço, já que deverá ficar disponível 24h por dia. E muitas vezes, caso convocado a noite ou final de semana não teria como ter a aprovação da administração previamente a execução do serviço, isso implicaria em constantes "violações contratuais". Sugeri portanto, que não fosse documento de habilitação, mas sim competência do fiscal diligenciar junto a empresa os registros dos profissionais a executarem o serviço, tendo assim maior dinamismo para sua substituição, além de ser fato mais relacionado à execução do contrato do que com a contratação.

Quanto a exigência de inscrição no CRF, se a fase de planejamento identificou redundância em exigir este documento e a AFE, a exigência de somente um já demonstrará a aptidão para cumprimento das obrigações.

Desta forma em atenção aos argumentos da impugnação, com base no ETP, na resposta abaixo e nas considerações acima, não vislumbro vícios de legalidade na manutenção do edital na forma como se encontra. Envio minhas considerações ao Agente de Contratação para sua tomada de decisão.

Atenciosamente,

Rafael Panczinski de Oliveira
Procurador, OAB/RS 100.665
Município de São Jerônimo

[1] No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

De: Compras - PMSJ [mailto:compras@saojeronimo.rs.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 15:40
Para: 'Licitações - PMSJ' <licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br>
Cc: 'Compras - PMSJ' <compras@saojeronimo.rs.gov.br>; juridico@saojeronimo.rs.gov.br; ederson@saojeronimo.rs.gov.br; frotas@saojeronimo.rs.gov.br
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO PE 026/2024

Boa tarde!

Como responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar que serviu de base para o Termo de Referência publicado no edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024, encaminho as seguintes observações em relação à impugnação recebida pela empresa Viver Mais Ltda.

Inicialmente, constatei que a maior parte dos documentos indicados como não exigidos fazem parte do edital, pois, conforme mencionado no item 5.19, página 10, o Termo de Referência (anexo II) indica os documentos de qualificação técnico-profissional necessários, os quais são exigidos no título “5.3. Requisitos de Habilitação”, descritos abaixo:

5.3.2.1: Certidão ou atestado que demonstre que tenha executado serviços similares ao objeto, em períodos sucessivos, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 67, § 5º da Lei 14.133/21;

5.3.2.2: Comprovação de Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM);

5.3.2.3: Comprovação de Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);

5.3.2.4: Comprovante de Inscrição ativa da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde – CNES, com fulcro no artigo 4º da Portaria n.º 1.646/2015 do Ministério da Saúde;

5.3.2.5: Autorização de Funcionamento – AFE, com fulcro no artigo 50 da Lei n.º 6.360/76.

Diante disso, os pedidos presentes na impugnação foram observados ao menos, em parte: